



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DE VEREADOR BRUNO FAUSTINO**

PROJETO DE LEI N.º _____/2024

VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE CAMPINA GRANDE/PB DE PESSOAS CONDENADAS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA TODOS OS CARGOS EFETIVOS.

Art. 1º Fica vedada a nomeação para todos os cargos efetivos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Campina Grande/PB, de pessoas definitivamente condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º A vedação de que trata o artigo anterior se inicia com o trânsito em julgado da sentença condenatória, extinguindo-se com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande (Casa Félix Araújo),
Campina Grande/PB, 14 de agosto de 2024.


BRUNO FAUSTINO
Vereador-AGIR



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DE VEREADOR BRUNO FAUSTINO**

JUSCATIVA

Senhor presidente,
Nobres vereadores,

Seguindo os mandamentos constitucionalmente e internacionalmente assumidos pela República Federativa do Brasil, o Congresso Nacional editou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo medidas rigorosas para prevenir, punir e erradicar as diversas formas de violência contra a mulher (física, psicológica, moral, patrimonial e sexual), também prevendo a criação de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência (v.g: delegacias especializadas, abrigos e centros de atendimento) e a realização de campanhas educativas e programas de reabilitação para os agressores.

Apesar das medidas legislativas, os dados da 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, divulgada no ano passado pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV)¹, demonstram que 74% das brasileiras perceberam um aumento da violência doméstica e familiar em 2023. Segundo o levantamento, 30% das mulheres do país já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homens, sendo o tipo de violência mais frequentes a psicológica (89%), seguida pela moral (77%) e pela física (76%).

Nesse contexto de violência sistemática, ainda no ano de 2017, apresentei o PL nº 486, instituindo o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica”, voltado à proteção de mulheres em situação de violência, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e executado por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde. Após o trâmite legislativo, o projeto foi aprovado e converteu-se na Lei Ordinária nº 6.885, de 08 de janeiro de 2018, a qual, no entanto, nunca foi efetivada pelo Executivo municipal.

Ainda com vistas à repressão e prevenção à violência doméstica contra a mulher, o PL nº 053/2019, de autoria do eminente presidente desta Casa, Marinaldo Cardoso, buscou proibir a nomeação de pessoas condenadas nas condições previstas na Lei Maria Da Penha para cargos em comissão, de livre nomeação e

¹ Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-d-e-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DE VEREADOR BRUNO FAUSTINO

exoneração, no âmbito da administração pública de Campina Grande/PB, sendo posteriormente convertida na Lei Ordinária nº 7.257/2019. A intenção legislativa não era outra senão servir de “desincentivo à violência” e “assegurar a isonomia e a pacificação social”, conforme extraído da exposição de motivos do projeto.

Para além dos cargos em comissão, o acesso aos cargos efetivos do município também deve atender aos princípios informadores da Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal – dentre os quais os princípios da legalidade e da moralidade. Sendo assim, a vedação à nomeação de pessoas definitivamente condenadas nos termos previstos na Lei Maria da Penha, para todos os cargos efetivos da Administração Pública Direta e Indireta de Campina Grande/PB, demonstra-se medida indispensável para repudiar, prevenir e desestimular a prática da violência contra a mulher em todos os níveis, dando concretude às diretrizes constitucionais.

No julgamento do Recurso Extraordinário 1.308.883 (Rel. Min Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 13/04/2021), sobre a constitucionalidade de uma lei do município de Valinhos/SP de idêntico teor do presente PL, o Supremo Tribunal Federal asseverou que *“ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independe de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva”*, ratificando a conformidade formal da norma.

Na decisão, o relator do caso ainda salientou o entendimento pacífico da Corte no sentido de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de leis destinadas à consecução dos princípios administrativos, uma vez que *“se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos”* (RE 570.392, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral).

Considerando a aplicabilidade imediata e a observância obrigatória aos princípios administrativos constitucionalmente fixados, bem como a regularidade formal da iniciativa legislativa, o presente projeto de lei – ao proibir a nomeação de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, nos termos da Lei nº 11.340/2006



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DE VEREADOR BRUNO FAUSTINO**

para todos os cargos efetivos da Administração Pública (Direta e Indireta) de Campina Grande/PB – constitui importante ferramenta de combate à violência contra a mulher no município, sendo de grande interesse de nossa sociedade.

Diante do exposto, aguardando adesão dos pares, submeto o projeto à Casa para análise e aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande (Casa Félix Araújo),
Campina Grande/PB, 14 de agosto de 2024.


BRUNO FAUSTINO
Vereador-AGIR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECTE.(S) : **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**
ADV.(A/S) : **ALINE CRISTINE PADILHA**
RECDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**
ADV.(A/S) : **VAGNER MEZZADRI**

Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores

RE 1308883 / SP

públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito *ex tunc*.

Ação direta julgada procedente.

Não houve interposição de embargos de declaração.

Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo *leading case* tratava de controvérsia semelhante.

O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário.

É o relatório. Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse

RE 1308883 / SP

sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

RE 1308883 / SP

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator